



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0031/2022-GPYFM

PROCESSO Nº : 2329/2021

INTERESSADOS : MAURO MEDRADO TEIXEIRA (cônjuge)

GUTEMBERGUE DE MORAES TEIXEIRA (filho)

RAFAELLA S. DE MORAES TEIXEIRA (filha)

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

RELATOR : CONS. SUBST. ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre o exame de legalidade das pensões por morte concedidas, de forma *vitalícia* ao Sr. Mauro Medrado Teixeira e *temporária* a Gutembergue de Moraes Teixeira e Rafaella Sanara de Moraes Teixeira, em razão do falecimento, ocorrido em 10/04/2019, da ex-servidora **Maria Inês de Moraes Teixeira**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula nº 300000675, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A unidade técnica emitiu relatório (ID 1127703) concluindo que os Interessados fazem *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato.

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

A pensão *sub examine* foi materializada pelo **Ato Concessório nº 84, de 28.06.2019**¹, consubstanciado nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II e III; e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, *c/c* com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 *c/c* art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008²

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro;

II - **o filho** que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez;

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

¹ Publicado no DOE/RO, Ed. 119, pg. 102 de 02.07.2019 (fl. 2 - ID 1120473).

² Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessa aos demais beneficiários.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c” do inciso I e na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito as prestações os demais beneficiários.

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: (Redação dada pela Lei Complementar n.504, de 29/04/2009).

I – a morte;

II – a idade superior a 21 (vinte e um) anos, do filho ou irmão, salvo se inválido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III – a emancipação;

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício aos Interessados, porquanto comprovada as condições autorizadoras à implementação do benefício, quais sejam: o falecimento do instituidor (Certidão de Óbito acostada ao ID 1120474 – fl. 2) e a relação e dependência dos beneficiários (Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento acostadas, respectivamente, às fls. 3 e 4/5 do expediente de ID 1120473).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da Planilha de Proventos (fls. 1/2 – ID 1120475) e Ficha Financeira (fls. 9/11 – ID 1120475).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ademais, verifica-se descumprimento à IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa das informações do benefício e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP (**03.09.2021** – ID 1120477), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (**01.07.2019** - fl. 2 - ID 1120473), o que enseja determinação ao gestor do IPERON para adoção de medidas visando prevenir a reincidência.

Contudo, entendo despicienda emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos, referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida decisão em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21³).

³ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do Processo nº 1792/21

(...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 2329/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela **Legalidade do ato concessório** e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 2 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA